

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.058, de 2007

(Apenso o PL nº 2.960, de 2008)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e trabalhadores assentados em projetos de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.058/2007, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, determina sejam repactuados, por opção dos mutuários, os contratos de operações de crédito rural, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares, assentados em projetos de reforma agrária, suas cooperativas, associações ou condomínios, firmados entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2006, quer tenham ou não sido anteriormente renegociados. Excluem-se os contratos celebrados no âmbito do Pronaf, a partir de 1º de setembro de 2006, classificados como crédito de investimento, desde que não vencidos.

Em seu art. 3º, o PL nº 2.058/2007 estabelece as formas como deverão ser apurados e consolidados os saldos devedores das referidas operações de crédito rural, variáveis de acordo com a data em que foram contratadas. Em todos os casos, deverão ser expurgados valores incluídos a título

748C81A945

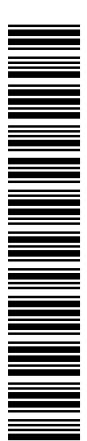
de encargos de inadimplemento, juros de mora, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas não previstas no contrato original. No art. 4º, o projeto de lei detalha as condições — taxas de juros, períodos de carência, bônus de adimplência, entre outros aspectos — em que deverão ser repactuados os saldos devedores daquelas operações, devidamente apurados e consolidados.

Dispositivos subseqüentes do PL nº 2.058/2007 referem-se ao cálculo dos limites individuais, no caso de operações firmadas por cooperativas, associações ou grupos de produtores; individualização de operações efetuadas com aval; substituição ou liberação de garantias; liquidação e cancelamento de saldos devedores de valor inferior a cinco mil reais e um centavo, bem assim daqueles remanescentes ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, independentemente do valor.

O art. 8º do PL nº 2.058/2007 obriga as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas a suspender a sua execução e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas nos correspondentes instrumentos de crédito. Essa determinação aplica-se igualmente ao passivo inscrito em Dívida Ativa da União, ainda que se tenha ajuizado ação de execução. Em seguida, o art. 9º exclui da possibilidade de renegociação e anistia previstas no projeto de lei as operações em que se haja constatado desvio de recursos.

O art. 10 estabelece prazos a serem observados pelos mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas, que deverão manifestar formalmente tal interesse às instituições financeiras credoras. O art. 11 faculta aos mutuários optar por condições de pagamento estabelecidas por outras Leis, caso estas lhes sejam mais favoráveis. A vigência da Lei é prevista, no art. 12, para a data de sua publicação.

Em 13 de março de 2008, ocorreu a apensação do PL nº 2960/2008, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, que *“dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04*



748C81A945

de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, o PL nº 2.960/2008 autoriza, por opção do mutuário, a repactuação de dívidas de operações de crédito rural realizadas com recursos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária, assim como pelo projeto “Cédula da Terra”, contratadas na área de atuação da Adene, de valor original de até quarenta mil reais, em uma ou mais operações do mutuário, nas condições que ali se especificam.

O art. 3º do PL nº 2.960/2008 dispõe sobre a manifestação formal de interesse na repactuação de dívidas, por parte dos mutuários, à instituição financeira; a suspensão da cobrança ou da execução de dívidas, a partir da manifestação anteriormente referida; e a obrigatoriedade suspensão, por parte das instituições financeiras, da execução de dívidas, bem assim da desistência de ações eventualmente ajuizadas contra aqueles mutuários, relativas às operações renegociadas. O mesmo artigo, em seu 3º parágrafo, também estabelece prazos a serem fixados no regulamento da lei, a cargo do Conselho Monetário Nacional.

O art. 4º refere-se à vedação do benefício a produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que se tenham caracterizado como depositários infiéis, enquanto o art. 5º autoriza a individualização de operações de crédito rural. O art. 6º determina ao Poder Executivo a consideração dos custos decorrentes das vantagens concedidas, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma de desembolso previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

De acordo com o despacho de distribuição, os projetos de lei nº 2.058/2007 e nº 2.960/2008 deverão ser apreciados, de forma conclusiva (art. 24, II, do RICD), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre


748C81A945

15/10/2007 e 24/10/2007, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciarmos, quanto ao mérito, os projetos de lei nº 2.058/2007 e nº 2.960/2008, cumpre registrar que o endividamento do setor agropecuário brasileiro é um problema antigo e que permanece sem solução até a atualidade. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas do endividamento dos produtores rurais, o elevado custo dos seus financiamentos e as condições de importação de alimentos nos exercícios de 1990 a 1993 — cuja Relatoria tivemos a honra de exercer — concluiu que:

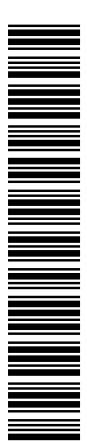
"O endividamento da agricultura deve-se, principalmente, aos altos custos dos empréstimos contraídos junto ao Sistema Financeiro e pelas dívidas com fornecedores de insumos e prestadores de serviços, isto, pela drástica redução do volume de recursos para o crédito rural (...), aliada à elevação violenta de seus custos". (...) "O fato relevante e inadmissível é que esta grave crise decorre do descumprimento de legislação específica, discutida e aprovada no Congresso Nacional, em pleno vigor". (...) "Imperiosa e inadiável a necessidade de que sejam varridas as distorções, ilegalidades, fraudes e irregularidades comprovadas por esta CPMI."

Diversos projetos de Lei tramitam nesta Casa, propondo formas de renegociação de dívidas originárias de crédito rural. O PL nº 2.058/2007 trata especificamente dos débitos de mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares, assentados em projetos de reforma agrária, suas cooperativas, associações ou condomínios. Dadas as suas características peculiares, esses produtores rurais demandam um tratamento especial.

O PL nº 2.960/2008 trata da renegociação de débitos de fontes específicas, a saber: aquelas com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, assim como pelo projeto “Cédula da Terra”, contratadas na área de atuação da Adene, de valor original de até quarenta mil reais. Esses beneficiários são também referidos no parágrafo único do art. 1º do PL nº 2.058/2007. A propósito, alertamos os Deputados desta e das demais Comissões que examinarão a matéria para o fato de haver ali um equívoco, relativo à data da norma legal à qual se faz remissão: a Lei Complementar nº 93 data, efetivamente, de 4 de fevereiro de 1998, e não de 2003.

Nos anos que se seguiram ao encerramento da CPMI anteriormente referida, esta Casa tem trabalhado de forma incessante, no sentido de discutir a questão do endividamento rural e buscar soluções. Embora diversas leis tenham sido aprovadas, até o presente não foi possível equacionar-se o problema de forma definitiva. O setor agropecuário permanece fortemente endividado, apesar de seguir produzindo de forma crescente, ano após ano. Muitos são os obstáculos com que se defronta o agricultor, tais como: adversidades climáticas, que resultam em quebras de safras; baixos preços dos produtos agropecuários, no mercado; e, nos últimos anos, uma relação cambial desfavorável.

O assunto do endividamento agrícola permanece em pauta, nesta Comissão, e em instâncias as mais diversas. Em algumas proposições que tramitam nesta Casa, residem esperanças de solução, tanto para o setor agropecuário empresarial, quanto para o familiar. Os projetos de lei nº 2.058/2007 e nº 2.960/2008, que ora apreciamos, direcionam-se a este último segmento, propondo formas de repactuação de dívidas que, se implementadas, concorrerão efetivamente para a resolução do problema. Tendo em vista a existência de aspectos positivos nas duas proposições sob análise, propomos sua reunião em uma única, por meio de substitutivo.



748C81A945

Com base no exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 2.058/2007 e nº 2.960/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

748C81A945

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.058, DE 2007, E Nº 2.960, DE 2008**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias das operações de crédito rural que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural:

I – de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária, renegociadas ou não, independentemente do valor ou da fonte de recursos;

II – referentes a valores originais de até quarenta mil reais, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, aplicadas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, contratadas ao amparo:

- a) do Fundo de Terras e Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;
- b) do projeto “Cédula da Terra”.

Art. 2º Serão repactuados, nos termos fixados nesta Lei, por opção dos mutuários, os contratos celebrados sob o amparo da política oficial de crédito rural, com quaisquer de suas fontes, renegociados ou não, pelos produtores especificados no art. 1º, inciso I, desta Lei, ou por suas cooperativas, associações ou condomínios, firmados no período compreendido entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2006.

§ 1º Todos os contratos do mesmo mutuário, firmados no período referido no *caput* deste artigo, deverão ser agrupados e examinados em conjunto.

§ 2º Excluem-se da renegociação de que trata esta Lei os contratos celebrados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf a partir de 1º de setembro de 2006, classificados como crédito de investimento, desde que não vencidos.

§ 3º Os saldos devedores das operações a que se refere este artigo serão apurados e consolidados na data da repactuação, observando-se o seguinte:

I – contratos celebrados no âmbito do Pronaf até 31 de agosto de 1999, e contratos cujos encargos originais contenham cláusulas de correção monetária, os saldos devedores serão apurados tomando-se o valor original e aplicando-se a taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

II – contratos celebrados no âmbito do Pronaf a partir de 31 de agosto de 1999 até 31 de dezembro de 2006, e contratos sem cláusula de correção monetária, os saldos devedores serão apurados tomando-se o valor original e aplicando-se os encargos originais das operações, estabelecidos para a condição de normalidade.

§ 4º Na apuração dos saldos devedores de que trata este artigo serão expurgados valores incluídos nos saldos devedores a título de encargos por inadimplemento, juros de mora, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas não previstas no contrato original.

§ 5º Os saldos devedores, apurados e consolidados na forma estabelecida neste artigo, serão repactuados nas seguintes condições:

I – contratos celebrados no âmbito do Pronaf até 31 de agosto de 1999 e contratos de crédito de investimento contratados entre 1º de setembro de 1999 e 31 de agosto de 2006:

- a) prazo de pagamento de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas;
- b) juros de 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor;
- c) rebate de 90% (noventa por cento) para quitação total do débito até 12 meses da publicação da regulamentação desta Lei, ou a qualquer tempo com rebates regressivos à razão de 10% (dez por cento) ao ano;
- d) carência de três anos para o pagamento da primeira parcela.

II – aos contratos de custeio celebrados no âmbito do Pronaf referentes às safras 2000/2001 a 2005/2006, aplicam-se as condições do inciso I;

III – aos contratos de custeio celebrados no âmbito do Pronaf referentes à safra 2006/2007, aplica-se rebate de 30% (trinta por cento) além dos bônus e rebates previstos no contrato, na hipótese de quitação integral da dívida até a data de vencimento;

IV – aos contratos celebrados com recursos de outras fontes, programas, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cujo valor original não ultrapasse R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicam-se as condições previstas no inciso I;

V – aos contratos celebrados com recursos de outras fontes, programas, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, cujo valor original esteja compreendido entre R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicam-se as seguintes condições:

- a) prazo de pagamento de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas;
- b) juros de 2% (três por cento) ao ano sobre o saldo devedor;

- c) rebate de 80% (oitenta por cento) para quitação total do débito até doze meses após a data de publicação da regulamentação desta Lei, ou a qualquer tempo com rebates regressivos à razão de 10% (dez por cento) ao ano;
- d) carência de três anos para o pagamento da primeira parcela.

§ 6º Sobre cada parcela da dívida liquidada na data contratual será deduzido valor correspondente a bônus por adimplência no valor de:

I – 60% (sessenta por cento) para os débitos a partir de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo);

II – 80% (oitenta por cento) para os débitos inferiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizada a renegociação, por opção dos mutuários, das operações de crédito rural especificadas no art. 1º, inciso II, desta Lei, nas seguintes condições:

I – nos financiamentos de valor total originalmente contratado até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- a) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de quatorze anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- b) aplicação de taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano, sobre o saldo devedor apurado, a partir da data da repactuação;
- c) bônus fixo de adimplência de 40% (quarenta por cento), aplicável à totalidade dos encargos financeiros e ao principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;
- d) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento), incidente sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela, caso o mutuário tenha direito ao benefício previsto no inciso V, alínea “b”, do art. 10 do Regulamento

Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, estabelecido pela Resolução nº 42, de 13 de abril de 2004.

II – nos financiamentos de valor total originalmente contratado de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):

- a) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dezessete anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- b) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o saldo devedor apurado, a partir da data da repactuação;
- c) bônus fixo de adimplência de 40% (quarenta por cento) aplicável à totalidade dos encargos financeiros e ao principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;
- d) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento), incidente sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela, caso o mutuário tenha direito ao benefício previsto no inciso V, alínea “b”, do art. 10 do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 1º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, até um ano após a data da publicação do regulamento desta Lei, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após o oitavo ano da repactuação da dívida, na forma das normas estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo de Terras e Reforma Agrária, aplicar-se-ão descontos

748C81A945



de até 9% (nove por cento) ao ano sobre a parcela, calculados *pro rata* pelo período de antecipação do pagamento.

Art. 4º Na hipótese de operações contratadas com cooperativas, associações ou grupos, constituídos por beneficiários desta Lei, considerar-se-á, para determinação dos limites de valor estabelecidos:

I – as cédulas-filhas ou os instrumentos individuais firmados pelo beneficiários;

II – a divisão do valor do saldo devedor pelo número total de integrantes da cooperativa, associação ou grupo de crédito, na hipótese de não ter havido repasse individualizado aos integrantes, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Ficam autorizadas a individualização das operações de crédito rural de que trata esta Lei e a substituição ou liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º Após a apuração dos débitos, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, serão liquidados e cancelados os saldos devedores inferiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e os saldos remanescentes do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, independentemente de valor.

Art. 7º Os mutuários interessados na renegociação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a sessenta dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas

instituições financeiras para a formalização das renegociações de dívidas de que trata esta Lei.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito abrangido por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na repactuação dessas dívidas, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 8º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se também às dívidas originárias de crédito rural que tenham sido transferidas para a União, ainda que inscritas em dívida ativa ou que se tenha ajuizado ação de execução.

Art. 9º É facultado aos mutuários de que trata esta Lei optar pelas condições de pagamento, caso as considerem mais favoráveis, definidas:

I – na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 10.823, de 10 de dezembro de 2003;

II – na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 11.420, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 10. Não serão beneficiados com a renegociação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 11. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da

748C81A945



programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator